



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. IRREGULARIDADE	2
3. ANÁLISE TÉCNICA	3
3.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	3
3.1.1. Da Ausência de Ato de Improbidade Administrativa.....	3
3.1.2. Dos Atrasos no Pagamento das Contribuições Previdenciárias Relativos ao Período Anterior a 2013.....	5
3.2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	7
4. CONCLUSÃO	9





PROCESSO Nº : 15.826-7/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Acórdão nº 126/2018)
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

1. INTRODUÇÃO

Retorna os autos para análise complementar da defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, Sr. João Antônio da Silva Balbino, acerca da irregularidade JB1, apontada no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 72833/2020), assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa, previstos no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal/88 e nas alíneas “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

2. IRREGULARIDADE

No Relatório Técnico de Defesa houve a necessidade de **nova citação** do sr. João Antônio da Silva Balbino, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestasse quanto à **irregularidade JB01**, abaixo elencada, a qual trata de despesa com encargos moratórios provenientes do recolhimento, em atraso, das contribuições dos **segurados**, período de janeiro a novembro/2015. (item 3.2.3 do Relatório Técnico de Defesa).

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).





Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargo moratório no total de R\$ 44.940,88 , em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.
----------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

O sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, por meio do documento digital nº 198559/2020, apresentou sua defesa, contudo, não encaminhou documentos para respaldar suas alegações.

As alegações foram discorridas por meio de dois tópicos, da seguinte maneira:

3.1.1. Da Ausência de Ato de Improbidade Administrativa

Segue parte da manifestação do Defendente:

Inicialmente, impende ressaltar, a improbidade administrativa consiste na violação do princípio constitucional da probidade administrativa, que pode ser definido como o dever de o agente público agir sempre com honestidade, decência e honradez na gestão da coisa pública.

Com efeito, para a configuração da improbidade administrativa, no entanto, exige o legislador que nos atos que causam lesão ao erário a conduta do agente seja culposa ou dolosa e, nos que causam enriquecimento ilícito ou atentam contra a Administração Pública, que a conduta daquele seja dolosa.

Entretanto, o dolo ou má-fé exigido pela Lei nº. 8.429/92 para a configuração da improbidade administrativa não é o específico, mas sim o genérico ou eventual, o qual se configura com o simples fato de o agente público conhecer o que faz e querer fazer com vontade livre e consciente, conduzindo-se deliberadamente contra as normas legais e o patrimônio público.

No caso dos autos, não se olvida a ocorrência dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, porém a irregularidade não é sinônimo de improbidade.





Isso porque, para a configuração do dano ao erário, conduta ímpresa do Art. 10, é preciso a existência de pelo menos culpa, o que não restou demonstrado e, para a configuração da conduta ímpresa do Art. 11 é imprescindível a presença do elemento subjetivo, o dolo, também não configurado.

Tal fato, pode até caracterizar a inabilidade dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos internos da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, pois nos processos de pagamentos não podem ser considerados em todas as suas etapas apenas a participação do Prefeito, porém jamais se configura a má-fé ou dolo, tampouco culpa, situação que afasta a caracterização de improbidade administrativa.

Portanto, a Equipe Técnica não logrou êxito em comprovar que os atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias trazidas pela Representação de Natureza Interna, tenha sido provocado pelo Manifestante de maneira intencional, seja por omissão ou desídia em sua atuação como gestor da Municipalidade, pois o dolo e/ou a má-fé são elementos imprescindíveis para caracterização do ato de improbidade administrativa.

No mais, imperioso relembrar que no caso concreto, sequer foi apurado pela Equipe Técnica a responsabilidade pelo suposto evento danoso, pois incontroverso que no processo de despesa, o seu deslinde envolve a participação de vários servidores com responsabilidade na administração pública.

Neste sentido, não poderá atribuir a responsabilidade pelo atraso no recolhimento das verbas previdenciárias, assim como no pagamento de juros e multas deles decorrente, diretamente ao Gestor máximo da entidade, apenas em razão de ser o chefe maior da Prefeitura.

Isso porque, nos dizeres da súmula 001 desta Corte de Contas, no caso do pagamento de juros e multas decorrente de atrasos de obrigações do Jurisdicionado, o resarcimento deverá ocorrer pelo agente que lhe deu causa, procedimento não realizado pelos analistas, pois estes, atribuíram diretamente ao Manifestante, sem inserir no polo passivo da representação, ora respondida, todos os servidores envolvidos no processo administrativo.

Por fim, transcreveu entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que abordam acerca do ato de improbidade administrativa, do dolo e má-fé, exigidos pela Lei nº 8429/1992.





3.1.2. Dos Atrasos no Pagamento das Contribuições Previdenciárias Relativos ao Período Anterior a 2013.

Segue parte da manifestação do Defendente:

Constou no relatório da Tomada de Contas, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, é fato recorrente na Prefeitura de Rosário Oeste/MT. Porém, não foram levados em consideração, a existência de obrigações previdenciárias pendentes de recolhimento desde o exercício de 2009, além dos parcelamentos e reparcelamentos realizados no período em que o Município não era administrado pelo Manifestante.

Não parece ser razoável atribuir a responsabilidade diretamente ao Manifestante, uma vez que havia pendencia no recolhimento de tais verbas relativo a competências em que o Município era administrado por outro Gestor.

Neste sentido, além de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciária dos segurados que se achava inadimplente, providenciou acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias patronal junto ao RPPS de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

(...)

Portanto, o Manifestante iniciou o seu mandato à frente da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, tendo que firmar os acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias patronal que não foram pagas pelo Ex-Gestor. Além de desembolsar recursos relativo a contribuição previdenciária dos segurados.

Tudo isso, sem falar nos Restos a Pagar Processados e Não Processados apurados em 31/12/2012, quantia de R\$ 606.698,52 (seiscentos e seis mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), e R\$ 6.529.719,78 (seis milhões e quinhentos e vinte e nove mil e setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), onde o índice de liquidez apurado no Balanço das Contas Anuais de 2012, havia apenas R\$ 0,26 para cada R\$ 1,00 inscrito.

Dessa forma, as informações acima colacionadas dão conta da existência de insuficiência financeira para arcar com todas as despesas pendentes de pagamento, pois além do compromisso com o recolhimento da contribuição previdenciária de maneira tempestiva, havia ainda, o compromisso com todos os parcelamentos dos acordos firmados pela administração, em decorrência das despesas assumidas e não pagas deixadas pelos Ex-Gestores.





Isso, porque, havia a necessidade de investimento em outras áreas da administração, como as ações em saúde, educação, estradas, custeio da máquina, afetando a pontualidade no recolhimento das verbas previdenciárias pelo Manifestante, ante ao estado deficitário que se achava a Prefeitura de Rosário Oeste/MT, no inicio de 2013.

Posto isso, a outra conclusão não se chega senão a de que, tendo havido déficit para o cumprimento de todas as obrigações a que estava adstrito, e, tendo este déficit sido fruto da assunção de obrigações advindas de outras gestões, não se pode encurtar o caminho para condenar pura e simplesmente o Defendente, visto não ter sido Ele o responsável pelo evento.

Ocorre que as práticas em questão, embora pareçam ilegais, decorreram do momento conturbado por que passou o mandato do Defendente, tendo que honrar débitos da gestão anterior, sendo certo que muitas vezes, não havia recursos em caixa para ambas as situações, priorizando-se, pois, pagamentos de maior repercussão no interesse público.

No que diz respeito a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e razão do cometimento reiterado de irregularidades gravíssimas previdenciárias, *permitta vénia*, tal pretensão é descabida, e não deverá prosperar, no caso concreto.

Primeiro porque, a análise feita ela equipe de auditoria deixam dúvidas quanto ao dano causado, e o (s) respectivo (s) responsável (eis) pelos eventos causadores dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias, pois buscou caminho mais curto para aplicar a penalização. Diretamente ao Prefeito.

Segundo, restou evidente a existência de débitos previdenciários de competências anterior a posse do Defendente, cujos parcelamentos foram feitos no início de sua Gestão, para que o Município fosse retirado da inadimplência.

Terceiro, não apenas existiam débitos previdenciários, mas havia pendências de toda natureza. Dívidas com a Rede CEMAT, parcelamentos perante INCRA, INSS, PREVI-ROSÁRIO, sem falar no baixo índice de liquidez financeira apurado em 31/12/2012, para honrar os compromissos inscritos em Restos a Pagar.

Portanto, prematura é a pretensão dos Analistas relativo a proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função, sem a confirmação de que o Defendente tenha praticado Ato de Improbidade Administrativa.





Sendo assim, embora o caderno processual indique que o Manifestante cometeu irregularidades que não se espera de agente público com experiência na gestão administrativa, tal fato, só por si, não configura improbidade administrativa, pois, para tanto, precisaria estar coadjuvado com a má-fé, o dolo, a desonestade. Ausentes esses predicados negativos, os simples erros ou ilegalidades administrativas, passíveis de serem cometidas até mesmo pelos administradores experientes que, muitas vezes, precisam priorizar algumas decisões em detrimento de outras, não são alcançados pela Lei nº 8.429/92, que incide apenas sobre o gestor desonesto e não sobre o que age de forma inábil durante o seu mandato, devendo-se, em razão disso ser julgada totalmente improcedente a presente representação.

Ao final, requer que seja julgada improcedente a Representação de Natureza Interna – RNI, convertida em TCO, e que seja observada a razoabilidade que o caso requer.

3.2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Primeiramente, cabe informar que no Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna – RNI foram apontadas as irregularidades DA05, DA07 e JB01 (JB99).

No Relatório Técnico de Defesa foram sanados os apontamentos DA05 e DA07, permanecendo a irregularidade JB01 (JB99) – valor **R\$ 408.530,56**, conforme demonstrada a seguir:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56 , oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo nº 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo nº 203/2016, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, A Lei de Parcelamento nº 1444/2016, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.





Quando da elaboração do Relatório Técnico de Defesa, foi constatada uma **nova irregularidade**, classificada como **JB01**, que trata da “Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de **R\$ 44.940,88**”.

O Defendente encaminhou sua manifestação, estando acostada ao doc. digital nº 198559/2020.

A seguir, passa-se a análise do mérito.

A defesa apresentada pelo manifestante foi a mesma encaminhada, anteriormente, para as irregularidades DA05, DA07 e JB01 (JB99) – doc. externo nº 121603/2019 e que já foram analisadas no **Relatório Técnico de Defesa** – doc. digital nº 72833/2020. Portanto, a defesa careceu de novos argumentos e documentos, para respaldar suas alegações, permanecendo, assim, a irregularidade JB01 - **R\$ 44.940,88**.

Em relação à análise da defesa quanto às irregularidades DA05, DA07 e JB01 (JB99) – doc. externo nº 121603/2019, maiores esclarecimentos se encontram no **Relatório Técnico de Defesa** – doc. digital nº 72833/2020.

Do exposto, conclui-se que após analisadas as manifestações do responsável, acostadas ao doc. externo nº 198559/2020 e doc. digital nº 121603/2019, ficaram sanadas às irregularidades DA05 e DA07, permanecendo as irregularidades JB01 do item 3.2.3 (R\$ 44.940,88), ora analisada nestes autos, e JB01 do item 3.2.4 (R\$ 408.530,56) do Relatório Técnico de Defesa - doc. digital nº 72833/2020, a seguir relacionadas:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte <u>segurados</u> , relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargo moratório no total de R\$ 44.940,88 , em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (item 3.2.3 – Relatório de Defesa)





Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56 , oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo nº 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo nº 203/2016, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a Lei de Parcelamento nº 1444/2016, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (item 3.2.4 – Relatório de Defesa)
----------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

4. CONCLUSÃO

Conclui-se, que o sr. João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias, patronais e segurados, dentro do prazo legal, vindo incorrer na realização de despesas com encargos moratórios quando deixou de pagar ou pagou extemporaneamente as contribuições previdenciárias e parcelamentos, vigentes no exercício de 2015, em afronta à Lei Municipal nº 975/2004, Lei do Parcelamento nº 1.444/2016, CF/1988, consequentemente, infringindo à Lei 8429/1992.

Assim, sugere-se:

4.1. Ao Prefeito Municipal de Rosário Oeste (gestão 2017/2020) – sr. João Antônio da Silva Balbino:

- a)** A manutenção das irregularidades classificadas como JB01, bem como a consequente **aplicação de multa** pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, **parte segurado/2015 e patronal/2015**, dentro do prazo, e ainda, pelo não pagamento de parcelas dos acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013 e 203/2016, vigentes na gestão do responsável;
- b)** Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento das contribuições dos **segurados, período de janeiro a novembro de 2015**, no montante de **R\$ 44.940,88**, cujo valor consta apurado no item 3.2.3, do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 72833/2020) e





analisados nestes autos, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação.

c) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso nos pagamento das obrigações **patronais, período de janeiro a dezembro de 2015** e de parcelamentos inadimplentes (Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013), no montante de **R\$ 408.530,56**, cujo valor consta apurado no item 3.2.4, do Relatório Técnico de Defesa, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação.

É o Relatório Complementar de Defesa da Tomada de Contas Ordinária.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 23.11.2020.

Alcione França dos Santos Bazán

Auditor PÚBLICO Externo

De acordo.

Karísia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS

